



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Estudo do Veto nº 17/2019

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2014  
(nº 1.978/2011, na Casa de origem)

**1 dispositivo vetado**

### VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

#### Autoria do projeto:

- Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)

#### Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Mendonça Filho (DEM/PE)– CCJC

#### Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Acir Gurgacz (PDT/RO) – CCJ

#### Ementa do projeto de lei vetado:

“Altera a [Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#) - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral”.

#### Assunto do Veto:

Penal para propalação ou divulgação de ato objeto de denúncia caluniosa eleitoral

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
17.19.001	<p>- § 3º do art. 326-A, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, acrescido pelo art. 2º do projeto de lei</p> <p>§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.</p>	<p>Pena para propalação ou divulgação de ato objeto de denúncia caluniosa eleitoral</p>	<p>Origem: <u>Texto Inicial</u>.</p> <p>Justificativa: “É reiterada a proliferação de atos irresponsáveis aplicados com finalidade eleitoral, com o fim de violar ou manipular a vontade popular e de impedir a ocorrência de diplomação de pessoas legitimamente eleitas, pela vontade do povo. O Código Eleitoral não prevê a figura autônoma de denúncia caluniosa. Assim, urge que se crie uma figura qualificada, de sorte a fazer valer a função motivadora das normas penais. [...] Além desses aspectos, devemos ressaltar que esse crime, mesquinho e leviano, pode causar prejuízos concretos às pessoas, como por exemplo impedir o acesso a um cargo público ou a um emprego, razão pela qual a pena deve ser proporcional à gravidade desse delito.”</p>	<p>“A propositura legislativa ao acrescentar o art. 326-A, caput, ao Código Eleitoral, tipifica como crime a conduta de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Ocorre que o crime previsto no § 3º do referido art. 326-A da propositura, de propalação ou divulgação do crime ou ato infracional objeto de denúncia caluniosa eleitoral, estabelece pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, em patamar muito superior à pena de conduta semelhante já tipificada no § 1º do art. 324 do Código Eleitoral, que é de propalar ou divulgar calúnia eleitoral, cuja pena prevista é de detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Logo, o supracitado § 3º viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada.”</p> <p>Ouvida a Advocacia-Geral da União.</p>

**Comentado [MPdSC1]:** Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.